



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.281, DE 2024

(Da Sra. Maria do Rosário)

Inclui § 2º no Art. 3º da Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012, para garantir a referência ao Teste M-Chat ou outro teste similar na caderneta da criança.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-443/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. MARIA DO ROSÁRIO)

Inclui §2º no Art. 3º da Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012, para garantir a referência ao Teste M-Chat ou outro teste similar na caderneta da criança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se o § 2º ao Art. 3º da Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

“§2º Para melhor observância do diagnóstico precoce previsto na alínea “a”, do inciso III deste artigo, deve constar na caderneta da criança a referência ao Teste M-Chat ou outro teste similar de comprovada eficácia científica”.

Art. 2º Renumere-se o parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o portal “Autismo e Realidade”¹, o teste M-Chat é utilizado para identificar sinais de autismo. Trata-se de um teste formado por 23 questões objetivas, do tipo sim e não, que serve de guia para os pais identificarem sinais de transtorno do

¹ Portal Autismo e Realidade. Disponível em <<https://autismoerealidade.org.br/2019/05/08/o-que-e-a-escala-m-chat/>> Acesso em 16 de abril de 2024



* C D 2 4 7 8 7 0 1 8 2 8 0 0 *

espectro autista (TEA), aumentando as possibilidades de confirmação de diagnóstico precoce.

A literatura especializada indica que quanto mais cedo o diagnóstico de TEA se confirmar, maiores as chances de diminuição dos sintomas e mesmo da redução em até dois terços dos custos e cuidados ao longo da vida da pessoa com o transtorno.

Nesse diapasão, a referência ao teste na caderneta da criança importa para que os pais e os pediatras possam ter um instrumento à sua disposição para monitorar os sinais que indiquem suspeita de TEA, encaminhando a criança para avaliação posterior na eventualidade de o teste indicar essa necessidade. Saliente-se que a maioria dos pais não conhece este teste, assim, informá-los pela caderneta da criança se torna fundamental para sua divulgação e maior conscientização.

Trata-se, portanto, de medida simples que pode melhorar significativamente a vida de milhares de crianças com TEA. A informação e o conhecimento são fundamentais para o sucesso de qualquer política pública, principalmente naquelas que envolvem a saúde e a infância. É esse o espírito do presente projeto de lei.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO



* C D 2 4 7 8 7 0 1 8 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764>

FIM DO DOCUMENTO